

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.188/2001-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 56 e 57).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1121/2009-Plenário - (Peça 9, p. 68-69).
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 55.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1121/2009-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	08/09/2010	20/07/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 2295/2010- TCU-Plenário (peça 36, p. 13-14).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1121/2009-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão Plenária nº 1.112/2000 (TC nº 003.473/2000-2), com vistas a apurar irregularidades cometidas na contratação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, repassados ao Distrito Federal em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador -Planfôr, apreciada por meio do Acórdão 1121/2009-TCU-Plenário (Peça 9, p. 68/69), que julgou irregulares as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, assim como as de outros responsáveis, com imputação de débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos o débito decorrente de inexecução parcial do Contrato 037/99-CFP, no valor de R\$ 34.000,00, assinado pelo ex-Secretário da Seter/DF, Wigberto Ferreira Tartuce, e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal Ltda. - Sindicato, posto que foram ministrados 122 dias de cursos com duração de quatro horas diárias, perfazendo um total de 488 horas/aula, enquanto o contrato previa a realização de 800 horas/aula, de forma que foi executado somente 61% do previsto (inexecução de 39%), restando um débito de R\$ 13.260,00 (peça 9, p. 65-66).

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Peças 41/42) que, por meio do Acórdão 1596/2010-Plenário (peça 38, p. 18), foi conhecido e, no mérito, não foi provido.

Contra a última decisão o recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 48) que foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 2295/2010-Plenário (peça 36, p. 13-14).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão com base nos incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999, sendo que, cinco dias após sua nomeação, o Governo do DF exonerou o recorrente e nomeou o Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes para o cargo de Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal. Somente em 18/02/1999, o recorrente retornou ao referido cargo de Secretário (peça 56, p. 32). Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes das peças 56/57, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração e de nomeação não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato

discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido.

Por fim, considerando que a TCE 003.196/2001-9 também foi objeto de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e que trata dos mesmos argumentos, entretanto, com relação a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda – Senater, propõe-se então que este recurso seja apreciado pelo mesmo Relator sorteado para apreciação daquele, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 que o relator sorteado, caso entenda adequado, encaminhe os autos para apreciação do recurso pelo **relator sorteado para apreciação do Recurso de Revisão interposto no âmbito do TC 003.196/2001-9**, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/SERUR, em 05/08/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------